
URÍA MENÉNDEZ
PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM-PC
Setembro 2021

Índice

1. Contencioso Civil e Penal

- Contraordenações – Prestação de Informação à CMVM – Suspensão do Prazo de Prescrição

2. Civil e Comercial

- Regulamentação da Linha de Apoio à Tesouraria para Micro e Pequenas Empresas
- Orientações Específicas Relativas ao Plano de Recuperação e Resiliência

3. Financeiro

- Obrigação de Reconhecimento Contratual de Recapitalização Interna – Casos Impraticáveis

4. Público

- Medidas Excepcionais – Sistema Elétrico Nacional – Sistema Nacional de Gás Natural
- Medida de Auxílio a Custos Indiretos – Instalações Abrangidas pelo Regime de Comércio Europeu de Licenças de Emissão

5. Laboral e Social

- COVID-19 – Eliminação da Recomendação de Teletrabalho
- COVID-19 – Máscaras e Viseiras – Imunodeprimidos – Teletrabalho em Situações Específicas – Alterações
- Processo Contraordenacional – Depósito de Coima – Prejuízo Considerável - Inconstitucionalidade
- Trabalhador à Procura de Primeiro Emprego – Período Experimental – Inconstitucionalidade – Despedimento Ilícito

6. Fiscal

- IVA - Programa «IVAucher» - Alargamento do Âmbito de Aplicação
- IRS - Dispensa de Coima - Entrega da Declaração Modelo 3 do IRS do Ano de Imposto de 2020 Fora de Prazo
- Recurso por Oposição de Acórdãos - Densificação do Conceito de “Jurisprudência Mais Recentemente Consolidada do STA”

7. Imobiliário

- Oposição à Renovação – Extensão da Aplicação do Procedimento Administrativo de Atribuição da Distinção “Lojas com História”
- Caducidade do Arrendamento na Venda em Processo de Insolvência
- Coeficiente de Atualização Anual de Arrendamento Urbano e Rural para 2022

Abreviaturas

1. Contencioso Civil e Penal

CONTRAORDENAÇÕES – PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO À CMVM – SUSPENSÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO

Acórdão n.º 500/2021 (DR 183/2021, Série II de 20 de agosto de 2021)- TC

No acórdão em apreço, o TC começou por apreciar a alegada (in)constitucionalidade dos artigos 7.º, 388.º, n.º 1, alínea a), e 389.º, n.º 1, alínea c), todos do CVM, quando interpretados no sentido de que a prestação de informação à CMVM que não seja completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita ou a omissão dessa prestação gera uma contraordenação muito grave, punível com coima até ao limite máximo de cinco milhões de euros.

Pese embora tenha reconhecido que o princípio da tipicidade, consagrado no artigo 29.º, da CRP, é aplicável no domínio do direito de mera ordenação social, o TC salientou que a exigência de determinabilidade do tipo de ilícito não tem, no domínio contraordenacional, a mesma rigidez e densidade que apresenta no direito criminal. Por isso, é suficiente um “*mínimo de determinabilidade*” que permita identificar os comportamentos descritos em tipos contraordenacionais e a correspondente sanção, podendo a identificação dos ilícitos ser efetuada mediante conceitos jurídicos indeterminados ou cláusulas gerais. A esta luz, o TC concluiu que o complexo normativo formado pelos artigos 7.º, 388.º, n.º 1, alínea a) e 389.º, n.º 1, alínea c), todos do CVM não comporta violação do princípio da tipicidade.

Neste seguimento, o TC concluiu também que não se mostravam violados os princípios da proporcionalidade e da determinabilidade das sanções, dada a essencialidade do cumprimento do dever de colaboração para a supervisão e fiscalização do mercado de valores mobiliários, por forma a assegurar a sua integridade e transparência, conferindo à sanção aplicável a elasticidade necessária a acomodar os distintos níveis de desvalor da conduta.

De seguida, o TC apreciou a alegada inconstitucionalidade do artigo 7.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março (com a redação conferida pelos artigos 2.º e 6.º, n.º 2, da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril e artigos 8.º e 10.º da Lei n.º 16/2020, de 29 de maio), quando interpretado no sentido de que a causa de suspensão do prazo de prescrição do procedimento contraordenacional aí prevista é aplicável aos processos a correr termos por factos cometidos antes do início da respetiva vigência, por violação do princípio da proibição de aplicação retroativa da lei penal de conteúdo desfavorável.

A este propósito, o TC salientou que foi o particular contexto originado pela pandemia de COVID-19 que esteve subjacente à fixação de “(...) *uma causa de suspensão da prescrição que não somente é transitória, como se destinou a vigorar apenas e só durante o período em que se mantivesse o condicionamento à atividade dos tribunais*”. No entender do TC, tal solução não colide com a proibição da retroatividade *in pejus*, na medida em que “*a sua invocação deixará de ter fundamento se o evento em causa se situar no mais elevado grau daquilo que não é por natureza antecipável, como sucede com a paralisação do*

sistema de administração da justiça penal ditada pelo súbito e inesperado surgimento de uma pandemia à escala global”.

Por todo o exposto, o TC decidiu não julgar inconstitucional: (i) a norma resultante da conjugação dos artigos 7.º, 388.º, n.º 1, alínea a), e 389.º, n.º 1, alínea c), todos do CVM, quando interpretados no sentido de preverem que a prestação de informação à CMVM que não seja completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita ou a omissão dessa prestação gera uma contraordenação muito grave, punível com coima até ao limite máximo de cinco milhões de euros; nem (ii) a norma do artigo 7.º, n.os 3 e 4, da Lei n.º 1-A/2020, quando interpretada no sentido de que a causa de suspensão do prazo de prescrição do procedimento contraordenacional aí prevista é aplicável aos processos a correr termos por factos cometidos antes do início da respetiva vigência.

2. Civil e Comercial

REGULAMENTAÇÃO DA LINHA DE APOIO À TESOURARIA PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Portaria n.º 192-A/2021, de 14 de setembro (DR 179, Série I, de 14 de setembro de 2021)

Nos termos da Lei n.º 75 -B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2021, foi determinada a criação de uma linha de apoio à tesouraria para micro e pequenas empresas (“Linha de Apoio MPE”) que se encontrassem em situação de crise empresarial.

Através do Decreto-Lei n.º 64/2021, de 28 de julho, o Governo aprovou a criação da Linha de Apoio MPE, sob a gestão do IAPMEI, remetendo para Portaria a respetiva regulamentação.

A presente Portaria vem regulamentar a Linha de Apoio MPE, estabelecendo, em particular, que:

- (i) A dotação inicial para financiamento de operações ao abrigo da Linha de Apoio MPE é de € 100.000.000;
- (ii) A entidade gestora da Linha de Apoio MPE é o IAPMEI;
- (iii) São **beneficiárias as micro e pequenas empresas**, de qualquer setor de atividade, em situação de crise empresarial, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6-C/2021, de 15 de janeiro, entendendo-se, nos termos da Recomendação 2003/361/CE da Comissão Europeia, de 6 de maio, por:
 - microempresa, a que emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede € 2.000.000;

- pequena empresa, a que emprega menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede € 10.000.000.
- (iv) Para terem acesso à Linha de Apoio MPE, as empresas beneficiárias têm de reunir as seguintes **condições**:
- Dispor da certificação eletrónica que comprove o estatuto de micro ou pequena empresa, emitida pelo IAPMEI;
 - Dispor de capitais próprios positivos à data de 31 de dezembro de 2019, exceto no caso de empresas que tenham iniciado a atividade após 1 de janeiro de 2019 e até 30 de setembro de 2020, ou demonstrem evidências de capitalização, através de novas entradas de capital que permitam anular o valor negativo dos capitais próprios existentes a 31 de dezembro de 2019, caso aplicável;
 - Dispor da situação tributária e contributiva regularizada;
 - Não ser considerada entidade com domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável;
 - Dispor da situação regularizada em matéria de crédito perante o IAPMEI, as instituições bancárias, o Banco Português de Fomento, S.A. e entidades suas participadas do sistema bancário;
 - Não ter operações de financiamento, aprovadas ou contratadas, no âmbito de uma linha ou sublinha de crédito com garantia mútua criada ou apoiada pelo Fundo de Contragarantia Mútuo para apoio à normalização da atividade das empresas face ao surto pandémico da COVID-19, à data de apresentação da candidatura;
 - Apresentar declaração da qual conste o volume de negócios por si obtido em 2019 e em 2020, ou apenas em 2020 para empresas constituídas nesse ano, bem como a estimativa de volume de negócios prevista para os exercícios de 2021, 2022 e 2023, sendo apenas elegíveis as empresas que apresentem valores estimados para 2022 e 2023 superiores, em cada um destes anos, ao valor observado em 2019, ou em 2020, para empresas constituídas nesse ano;
 - Cumprir a obrigação de registo no Registo Central do Beneficiário Efetivo, caso aplicável.
- (v) **Não serão elegíveis** operações que se destinem à reestruturação financeira e/ou impliquem a consolidação de crédito vivo, nem operações destinadas a liquidar ou substituir financiamentos anteriormente acordados, nem operações destinadas à aquisição de terrenos e imóveis em estado de uso, bem como de imóveis de uso geral que não possuam, antes da aquisição, características específicas adequadas às exigências técnicas do processo produtivo e/ou operações da empresa.

- (vi) O apoio financeiro reveste a natureza de **subsídio reembolsável** no prazo máximo de quatro anos, incluindo um período de carência de capital de até 12 meses, podendo o beneficiário, a todo o tempo, efetuar o reembolso antecipado do empréstimo, parcial ou total, sem custos adicionais.
- (vii) O apoio corresponde ao **valor** de até € 3.000 por cada posto de trabalho multiplicado por três, até ao montante máximo de € 25.000 para as microempresas e € 75.000 para as pequenas empresas.
- (viii) Ao apoio financeiro é aplicável uma **taxa de juro** fixa de 150 pontos base.
- (ix) São **obrigações** das entidades beneficiárias, entre outras:
 - Apresentar, um ano após a concessão do financiamento, documento comprovativo da manutenção dos postos de trabalho existentes à data de 1 de outubro de 2020, não podendo recorrer, durante esse período, à cessação de contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo, de despedimento por extinção do posto de trabalho ou de despedimento por inadaptação;
 - Não realizar distribuições de dividendos, sob qualquer forma, enquanto o empréstimo se encontrar em período de carência de capital.
- (x) O IAPMEI toma uma **decisão** sobre as candidaturas no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data de apresentação da candidatura, suspendendo-se esse prazo caso sejam solicitados à entidade beneficiária esclarecimentos ou elementos complementares.
- (xi) Os apoios são atribuídos até 31 de dezembro de 2021.

A presente Portaria entrou em vigor no dia 15 de setembro de 2021.

ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E RESILIÊNCIA

Portaria n.º 193/2021, de 15 de setembro (DR 180, Série I, de 15 de setembro de 2021)

O Decreto-Lei n.º 29-B/2021, de 4 de maio (“DL 29 -B/2021”), veio estabelecer o modelo de governação dos fundos europeus atribuídos a Portugal através do Plano de Recuperação e Resiliência (“PRR”) no âmbito do Mecanismo de Recuperação e Resiliência (“MRR”) da União Europeia para o período 2021-2026, remetendo para a regulação, por portaria, das orientações específicas relativas ao circuito financeiro aplicável aos apoios recebidos da União Europeia a título de empréstimo.

Esta Portaria vem definir essas orientações específicas, estabelecendo, sucintamente, que:

- Os financiamentos dos projetos aprovados no âmbito do PRR com apoios recebidos da União Europeia a título de empréstimos constituem financiamento do Orçamento do Estado provenientes de fundos europeus e são disponibilizados à ordem da Direção -Geral do Tesouro e Finanças (“DGTF”);

- Os investimentos do PRR financiados por apoios recebidos da União Europeia a título de empréstimos são objeto de contratualização entre a estrutura de missão “Recuperar Portugal” e os beneficiários diretos ou intermediários e entre estes últimos e os respetivos beneficiários finais;
- A DGTF disponibiliza o financiamento através de contratos de empréstimo em termos compatíveis com a satisfação do serviço da dívida e integral cumprimento do plano de reembolso do empréstimo contraído pelo Estado Português junto da União Europeia. O plano de reembolso dos empréstimos contraídos pelos beneficiários diretos ou intermediários do PRR junto da DGTF deve ter em consideração o perfil expectável dos fluxos de caixa dos projetos que o respetivo empréstimo visa financiar, bem como o cumprimento do próprio plano de reembolso do empréstimo contraído pelo Estado Português junto da União Europeia;
- A contratualização dos termos do financiamento aos beneficiários diretos ou intermediários deve respeitar o enquadramento orçamental, sendo acompanhada de informação prévia da Direção-Geral do Orçamento.

A presente Portaria entrou em vigor no dia 16 de setembro de 2021.

3. Financeiro

OBRIGAÇÃO DE RECONHECIMENTO CONTRATUAL DE RECAPITALIZAÇÃO INTERNA – CASOS IMPRATICÁVEIS

Regulamento Delegado (UE) 2021/1527 da Comissão, de 31 de maio (JOUE L 329/2, de 17 de setembro de 2021)

O Regulamento Delegado (UE) 2021/1527 da Comissão, de 31 de maio de 2021 (o “Regulamento 2021/1527”), teve como objetivo concretizar o disposto no artigo 55.º n.º 2 da Diretiva 2014/59/UE, do Parlamento e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

O referido artigo 55.º indica que, quando é impraticável, juridicamente ou de outra forma, incluir as disposições contratuais previstas no n.º 1, referentes à obrigação de reconhecimento contratual de recapitalização interna (as “Cláusulas”), a instituição ou entidade em causa deverá notificar a autoridade de resolução.

De modo a permitir um nível adequado de convergência, e permitindo às autoridades de resolução ter em conta as diferenças nos mercados relevantes, veio o Regulamento 2021/1527 definir, no seu artigo 1.º, os casos em que é impraticável incluir as disposições contratuais (v.g. quando a inclusão for ilegal no país em causa, quando a instituição ou entidade não puder alterar essas disposições contratuais, entre outras).

Por outro lado, o Regulamento 2021/1527 esclarece ainda que a relutância da contraparte em incluir as cláusulas contratuais ou o aumento do preço do instrumento ou acordo não deve, por si só, bastar para considerar impraticável a inclusão dessas disposições.

Cabe ainda referir que mesmo que se considere que não é impraticável incluir as Cláusulas, a sua inclusão poderá ser dispensada caso a autoridade de resolução entenda que não é necessária para assegurar a resolubilidade da instituição ou entidade.

De outro modo, a autoridade de resolução pode, também, decidir pela obrigatoriedade da inclusão da Cláusula nas disposições contratuais que regem um passivo relevante, desde que não se verifique nenhuma das situações de impraticabilidade já referidas e contanto que se verifique uma das condições seguintes:

- (i) O montante nominal do passivo criado pelo acordo ou instrumento relevante seja superior a € 20.000.000; ou,
- (ii) O prazo de vencimento residual do acordo ou instrumento seja igual ou superior a seis meses.

Por fim, o Regulamento 2021/1527 veio estabelecer que o prazo razoável para a decisão por parte da autoridade de resolução é de três meses a contar da data em que a autoridade de resolução recebe a notificação, podendo este prazo ser prorrogável nas situações previstas no seu artigo 3.º.

O Regulamento 2021/1527 entrou em vigor no dia 7 de outubro de 2021.

4. Público

MEDIDAS EXCECIONAIS – SISTEMA ELÉTRICO NACIONAL – SISTEMA NACIONAL DE GÁS NATURAL

Regulamento n.º 836/2021, de 7 de setembro (DR 174, Série II, de 7 de setembro de 2021)

O Regulamento n.º 836/2021, de 7 de setembro (“Regulamento 836/2021”), aprovado pela ERSE, veio ripristinar um conjunto de medidas excecionais aplicáveis às condições de prestação dos serviços de fornecimento de energia enquanto serviços públicos essenciais, na sequência da pandemia de COVID-19.

As medidas excecionais ripristinadas pelo Regulamento 836/2021 constavam dos seguintes diplomas:

- (i) Regulamento n.º 255-A/2020, de 18 de março;
- (ii) Regulamento n.º 356-A/2020, de 8 de abril; e
- (iii) Regulamento n.º 180/2021, de 2 de março.

De entre as medidas excecionais aplicáveis no âmbito do Sistema Elétrico Nacional e do Sistema Nacional de Gás Natural repristinadas pelo Regulamento 836/2021 contam-se as seguintes:

- (i) Os comercializadores devem disponibilizar um plano de pagamento fracionado dos valores faturados desde 1 de julho de 2021 e dos que se venham a faturar na vigência das medidas legais que imponham a inibição de interrupção de fornecimento a clientes finais aos clientes em situação de desemprego, quebra de rendimentos do agregado familiar igual ou superior a 20% ou por infeção por COVID-19, cujo fornecimento seja assegurado, consoante o caso, em baixa tensão normal ou baixa pressão com consumo anual igual ou inferior a 10.000 m³ (n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento 836/2021);
- (ii) Os comercializadores podem, a todo o tempo, disponibilizar um plano de pagamento fracionado dos valores em dívida desde 1 de julho de 2021 e dos que venham a gerar dívida até 31 de dezembro de 2021 aos clientes em baixa tensão nominal ou baixa pressão com consumo anual igual ou inferior a 10.000 m³ (n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento 836/2021);
- (iii) Os operadores de rede devem disponibilizar aos comercializadores o pagamento fracionado dos montantes por estes devidos que correspondam aos montantes que sejam devidos aos comercializadores por clientes abrangidos pelo disposto nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento 836/2021, a título de encargo com o acesso às redes (n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento 836/2021).

Nos termos do artigo 8.º do Regulamento 836/2021, o disposto no Regulamento 836/2021 prevalece sobre quaisquer outros regimes regulamentares em sentido contrário.

O Regulamento 836/2021 entrou em vigor em 8 de setembro de 2021, produzindo efeitos a partir de 1 de julho de 2021.

MEDIDA DE AUXÍLIO A CUSTOS INDIRETOS – INSTALAÇÕES ABRANGIDAS PELO REGIME DE COMÉRCIO EUROPEU DE LICENÇAS DE EMISSÃO

Portaria n.º 203/2021, de 28 de setembro (DR 189, Série I, de 28 de setembro de 2021)

A Portaria n.º 203/2021, de 28 de setembro (“Portaria 203/2021”) veio estabelecer uma medida de auxílio a favor das instalações abrangidas pelo regime de Comércio Europeu de Licenças de Emissão (“CELE”) que desenvolvam a sua atividade em setores e subsetores considerados expostos a um risco significativo de fuga de carbono devido aos custos relacionados com a emissão de gases com efeito estufa repercutidos no preço da eletricidade, a fim de compensar os referidos custos, em conformidade com as regras em matéria de auxílios estatais (“Medida de Auxílio a Custos Indiretos”).

Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria 203/2021, consideram-se elegíveis para a obtenção da Medida de Auxílio a Custos Indiretos todas as instalações que sejam abrangidas pelo regime CELE e desenvolvam a sua atividade nos setores e subsetores identificados no Anexo II da Portaria 203/2021. São beneficiários da Medida de Auxílio a Custos Indiretos, de acordo com o Anexo II da Portaria 203/2021, nomeadamente, os operadores que desenvolvam atividades nos setores ou subsetores da (i) confeção

de vestuário em couro; (ii) fabricação de papel e de cartão (exceto canelado); (iii) obtenção e primeira transformação de chumbo, zinco e estanho; (iv) fabricação de produtos petrolíferos refinados; e (v) hidrogénio.

A Medida de Auxílio a Custos Indiretos é financiada através do Fundo Ambiental, vigorando entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2030 (n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º da Portaria 203/2021).

Para obter a Medida de Auxílio a Custos Indiretos, as candidaturas devem ser submetidas até ao dia 30 de abril (inclusive) do ano civil seguinte ao ano em que se verificaram os custos, de acordo com o n.º 1 do artigo 3.º da Portaria 203/2020.

No entanto, os n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da Portaria 203/2021 vêm permitir que, em 2021, os candidatos possam, excecionalmente, submeter a sua candidatura para obtenção da Medida de Auxílio a Custos Indiretos relativa a custos incorridos nesse mesmo ano até ao dia 30 de outubro de 2021, sendo o seu pagamento realizado ainda no ano de 2021 e objeto de acerto em 2022.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Portaria 203/2021, a decisão de aprovação ou indeferimento compete ao Fundo Ambiental, após pronúncia da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., sendo esta comunicada ao candidato no prazo máximo de 70 dias a contar da data de notificação da admissão da candidatura.

A Portaria 203/2021 entrou em vigor em 29 de setembro de 2021, mas apenas produz efeitos após a aprovação por parte da Comissão Europeia.

5. Laboral e Social

COVID-19 – ELIMINAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO DE TELETRABALHO

Resolução do Conselho de Ministros n.º 135-A/2021, de 29 de setembro (DR 190, 1.º Suplemento, Série I, de 29 de setembro de 2021)

A presente Resolução do Conselho de Ministros elimina a recomendação de adoção do teletrabalho – nos casos em que as funções desempenhadas o permitissem –, que vigorava desde 1 de agosto de 2021.

Este instrumento ressalva, ainda, que tal eliminação não prejudica as regras relativas ao desfasamento de horários, previstas no Decreto-Lei n.º 79-A/2020, de 1 de outubro.

A Resolução em apreço entrou em vigor no passado dia 1 de outubro de 2021.

COVID-19 – MÁSCARAS E VISEIRAS – IMUNODEPRIMIDOS – TELETRABALHO EM SITUAÇÕES ESPECÍFICAS – ALTERAÇÕES

Decreto-Lei n.º 78-A/2021, de 29 de setembro (DR 190, 1.º Suplemento, Série I, de 29 de setembro de 2021)

O presente diploma vem alterar algumas medidas excecionais e temporárias adotadas em resposta à pandemia da doença COVID-19, num contexto de evolução positiva da situação epidemiológica e de retoma progressiva da atividade económica em Portugal.

Desde logo, deixa de ser obrigatória, como regra geral, a utilização de máscaras e viseiras no local de trabalho, passando o artigo 13.º, n.º 11, do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, a prever que a utilização destes equipamentos pode, de todo o modo, ser implementada pelo empregador no âmbito das medidas destinadas à proteção dos seus trabalhadores.

Esta regra não é, contudo, aplicável aos trabalhadores dos bares, discotecas, restaurantes e similares, bem como dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços em que necessariamente ocorra contacto físico com o cliente, cuja obrigação de utilização de máscara ou viseira se mantém.

Por sua vez, é alterado o regime excecional de faltas ao trabalho, constante do artigo 25.º-A do mesmo Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, passando a lei a considerar justificada a falta dada apenas por pessoas com condições de imunossupressão que careçam de administração de uma dose adicional da vacina contra a COVID-19, mediante declaração médica, mantendo-se a necessidade de as funções do trabalhador serem incompatíveis com a prestação de trabalho em regime de teletrabalho ou com outras formas de prestação da atividade.

Por fim, foi também ajustado o elenco de situações mediante as quais o teletrabalho é obrigatório (sem necessidade de acordo entre o empregador e o trabalhador), previsto no artigo 5.º-B do Decreto-Lei n.º 79-A/2020, de 1 de outubro. Face às alterações ora introduzidas, o teletrabalho passa a ser obrigatório nas seguintes situações:

- (i) Trabalhador em condição de imunossupressão que careçam de administração de uma dose adicional da vacina contra a COVID-19, mediante declaração médica (acompanhando, assim, as alterações ao regime excecional de faltas justificadas acima referido);
- (ii) Portador de deficiência com grau de incapacidade superior a 60% (i.e., mantém-se a anterior previsão normativa);
- (iii) Que tenha filho ou outro dependente a cargo, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, seja considerado doente de risco e que se encontre impossibilitado de assistir às atividades letivas e formativas presenciais em contexto de grupo ou turma (ou seja, deixa de prever-se a limitação de idade do dependente aos 12 anos).

O diploma em análise entrou em vigor no passado dia 30 de setembro de 2021.

PROCESSO CONTRAORDENACIONAL – DEPÓSITO DE COIMA – PREJUÍZO CONSIDERÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE

Acórdão n.º 485/2021 - TC (DR 185, Série II, de 22 de Setembro de 2021)

No caso vertente, foi apreciada a constitucionalidade do artigo 35.º, n.ºs 1 a 3, da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, que adota o regime processual aplicável às contraordenações laborais e de Segurança Social, quando interpretado no sentido de que a atribuição do efeito suspensivo ao recurso de impugnação judicial da decisão final condenatória proferida por autoridade administrativa – *in casu*, a Autoridade para as Condições de Trabalho –, em processo contraordenacional, depende do depósito do valor da coima aplicada e das custas do processo ou de garantia bancária no mesmo valor, na modalidade “à primeira solicitação”, sem que possa ser avaliado se tal depósito causa prejuízo grave à empresa arguida.

No entender da recorrente (empresa-arguida em processo contraordenacional), a norma assim interpretada constitui uma grave limitação do direito ao acesso ao recurso, uma violação do princípio da presunção da inocência do arguido e, bem assim, do princípio da proporcionalidade, ao impedir o arguido de demonstrar que a prestação de tal caução constitui um prejuízo sério para a empresa, obstaculizando, em última instância, a sindicância judicial das decisões administrativas.

O TC decidiu pela inconstitucionalidade daquele preceito, quanto interpretado no sentido *supra* referido, estribando o seu entendimento na circunstância de que a norma em apreço não prevê nenhum mecanismo de salvaguarda que possibilite a “*verificação económica do acoimado*” e permita afastar, desse modo, a execução imediata da sanção (ou modelar a caução, aceitando, v.g., um valor inferior ao da coima). Assim, o TC concluiu que o modelo contido no aludido artigo 35.º, esbarra nos princípios da proporcionalidade e necessidade, podendo ter sido adotados pelo legislador mecanismos menos gravosos destinados a alcançar uma mais equilibrada ponderação dos interesses em conflito.

TRABALHADOR À PROCURA DE PRIMEIRO EMPREGO – PERÍODO EXPERIMENTAL – INCONSTITUCIONALIDADE – DESPEDIMENTO ILÍCITO

Acórdão de 23 de setembro de 2021 (Processo n.º 1985/20.6T8BRG-1) - TRG

No autos em apreço discutiu-se a questão de saber se uma trabalhadora (Autora), admitida ao serviço de uma empresa para prestar as funções de caixeira-viajante, estava sujeita a um período experimental de 180 dias, previsto no artigo 112.º, n.º 1, al. b), sub-alínea iii), primeira parte, do Código do Trabalho, aplicável a “*trabalhador à procura do primeiro emprego*”, ou se deveria ser antes aplicável um período experimental de 90 dias, previsto para a generalidade dos trabalhadores, atenta a circunstância de que a trabalhadora já tinha prestado aquelas funções, ao abrigo de contratos a termo resolutivo, por um período total de oito meses.

No caso vertente, o contrato de trabalho fora denunciado pela empregadora já decorrido o período de 90 dias (mas ainda dentro do período de 180 dias) e, nesse contexto, pugnou a Autora pela declaração de ilicitude do despedimento.

No entendimento da Ré, uma vez que o conceito de trabalhador à procura de primeiro emprego vinha definido como o “*trabalhador que nunca prestou a sua atividade ao abrigo de contrato de trabalho por tempo indeterminado e com idade até aos 30 anos*”, a Autora deveria enquadrar-se, necessariamente, nesta categoria, e a denúncia do contrato deveria considerar-se válida.

Apesar de, em primeira instância, a ação ter improcedido, o TRG veio a dar razão à Autora, porquanto o segmento da norma em crise – introduzido pela alteração ao Código do Trabalho ocorrida em Outubro de 2019 –, foi, entretanto, apreciado pelo TC, que veio a determinar a sua inconstitucionalidade com força geral obrigatória e efeitos retroativos, “*quando aplicável a trabalhadores que anteriormente tenham sido contratados, com termo, por um período igual ou superior a 90 dias, por outro(s) empregador(es) (...)*”, o que sucedia no presente caso.

Efetivamente, como recordado no acórdão em análise, o TC considerou, por um lado, que a norma, ao prever um período experimental alargado para trabalhadores à procura do primeiro emprego, vem acrescer aos 90 dias destinados ao conhecimento bilateral das partes, outros 90 dias destinados a garantir “*um mínimo de experiência profissional genérica do trabalhador*”, sendo por isso válida à luz do ordenamento jurídico. Por seu turno, a aplicação de um período experimental assim alargado a trabalhadores que anteriormente tenham prestado atividade a um ou vários empregadores, ainda que através de contrato(s) a termo, constituiria uma violação do princípio da igualdade (e da proibição do arbítrio) na medida em que colocaria em igualdade de circunstâncias trabalhadores inexperientes e trabalhadores com experiência profissional anterior, enfermando, por isso, uma tal interpretação de inconstitucionalidade.

Neste contexto, tendo a denúncia sido efetuada fora do período experimental de 90 dias, o TRG concluiu pela ocorrência de um despedimento ilícito da Autora.

6. Fiscal

IVA - PROGRAMA «IVAUCHER» - ALARGAMENTO DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Decreto Regulamentar n.º 6-A/2021 de 8 de setembro (DR 175, Série I, 1.º Suplemento, de 8 de setembro de 2021)

O presente Decreto Regulamentar altera as condições específicas de funcionamento do programa «IVAucher» previstas no Decreto Regulamentar n.º 2-A/2021, alargando o seu âmbito de aplicação a todas entidades que operem nos setores do alojamento, cultura e restauração. Em concreto, acrescenta às atividades económicas abrangidas pelo programa «IVAucher»: (i) o comércio a retalho de discos, CD, DVD, cassetes e similares, em estabelecimentos especializados, com a Classificação Portuguesa de Atividade Económica (“CAE”) principal 47630; (ii) a edição de livros com o CAE 58110; e, (iii) associações culturais e recreativas com o CAE 94991.

O Decreto em referência estabelece ainda que a adesão e utilização do regime passa a poder ter lugar em entidades terceiras na área de pagamentos autorizadas pela entidade operadora, designadamente entidades participantes no sistema de compensação interbancária do Banco de Portugal, limitando o período para o reembolso do montante para a conta bancária do consumidor ao prazo máximo de dois dias úteis após o pagamento.

IRS - DISPENSA DE COIMA - ENTREGA DA DECLARAÇÃO MODELO 3 DO IRS DO ANO DE IMPOSTO DE 2020 FORA DE PRAZO

Ofício-Circulado N.º 60357/2021 de 23 de setembro do Gabinete do Subdiretor-Geral

O Ofício Circulado em referência estabelece que os serviços da AT devem proceder à dispensa de coima, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 32.º do RGIT “(...) nas situações em que seja apresentada defesa nos processos de contraordenação, cuja infração seja a entrega fora do prazo da declaração Modelo 3 do IRS do ano de 2020 (...)” e o prazo de cumprimento da obrigação tenha ocorrido entre os dias 1 e 26 de julho de 2021 (incluindo estes dias).

RECURSO POR OPOSIÇÃO DE ACÓRDÃOS - DENSIFICAÇÃO DO CONCEITO DE “JURISPRUDÊNCIA MAIS RECENTEMENTE CONSOLIDADA DO STA”

Acórdão de 3 de setembro de 2021 (Processo nº 0264/16.8BEMDL) - STA

No presente processo, o STA foi chamado a pronunciar-se sobre a admissibilidade de recurso por oposição de acórdãos, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 284.º CPPT.

Não obstante ter considerado preenchido o requisito de existência de contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão invocado como fundamento sobre a mesma questão fundamental de direito, o STA decidiu não conhecer do mérito do recurso por considerar que o Acórdão recorrido se encontrava em plena sintonia com a orientação mais recentemente consolidada do STA, nos termos do artigo 284.º, n.º3 do CPPT.

O STA considerou que os critérios que têm vindo a ser definidos no preenchimento do conceito de “*jurisprudência mais recentemente consolidada do STA*” são; (i) a pronúncia respetiva constar de acórdão do Pleno assumido pela generalidade dos Conselheiros em exercício na Secção; ou, (ii) existir uma sequência ininterrupta de várias decisões no mesmo sentido, obtidas por unanimidade em todas as formações da Secção, tendo concluído que “(...) existe jurisprudência recentemente consolidada da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo quando o Pleno da Secção se pronunciou há cerca de três meses sobre a questão, em acórdão proferido por unanimidade e, entretanto, a única alteração na composição da Secção foi a saída de um Conselheiro e não se vislumbram outras circunstâncias que permitam antever a possibilidade de mudança do sentido decisório aí consignado.”.

O STA decidiu, assim, não tomar conhecimento do mérito do recurso por oposição de acórdãos apresentado pela AT.

7. Imobiliário

OPOSIÇÃO À RENOVAÇÃO - EXTENSÃO DA APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ATRIBUIÇÃO DA DISTINÇÃO “LOJAS COM HISTÓRIA”

Acórdão de 14 de setembro de 2021 (Processo n.º 23425/18.0T8LSB.L1-7) – TRL

No processo em referência, o TRL foi chamado a pronunciar-se sobre a validade da oposição à renovação por parte do senhorio nos casos em que a decisão que atribui a distinção de “Loja com História” ao estabelecimento em funcionamento no imóvel é proferida somente após o termo do contrato, apesar da sua candidatura ter sido promovida antes do termo do mesmo.

Com efeito, no caso em análise, fora celebrado um contrato de arrendamento para fins não habitacionais pelo prazo de cinco anos, renovável por períodos iguais e sucessivos, caso nenhuma das partes se opusesse à sua renovação. Aproximando-se o termo do contrato, a senhoria opôs-se à sua renovação mediante comunicação dirigida ao arrendatário, cumprindo com todos os requisitos legalmente previstos para o efeito.

Decorrido aproximadamente um mês da comunicação acima referida, o arrendatário apresentou a candidatura do estabelecimento instalado no local arrendado ao programa “Loja com História”, nos termos previstos na Lei n.º 42/2017, de 14 de junho, e comunicou esse facto à senhoria, tendo o Município de Lisboa vindo a reconhecer, mais tarde por decisão posterior à data prevista para o termo do contrato de arrendamento, a atribuição dessa distinção. Chegada a data prevista para o termo do contrato, não houve lugar à restituição do locado por parte do arrendatário.

Na sequência do exposto, a senhoria, Autora nos presentes autos, intentou uma ação contra o arrendatário, desta feita Réu, pedindo ao Tribunal que declarasse a caducidade do contrato de arrendamento e condenasse o Réu à desocupação e restituição do locado e ao pagamento de uma indemnização. O Tribunal julgou a ação parcialmente procedente, tendo o Réu, ora Recorrente, interposto recurso para o TRL, que deu origem ao acórdão em apreço.

A validade da oposição à renovação do contrato, operada pela senhoria no respetivo quadro legal, encontra-se no cerne da discussão no presente caso, porque “*com a entrada em vigor do artigo 13.º, n.º 3, da Lei n.º 42/2017, de 14 de junho, os contratos de arrendamento sobre imóveis onde funcionasse um estabelecimento comercial classificado pela entidade autárquica competente com a distinção de «Loja com História» deixaram de poder ser objeto de oposição à renovação por parte do senhorio, sendo automaticamente renovados por um período adicional de cinco anos*”. Sendo que a sua aplicação é

discutida neste caso justamente porque a decisão que atribuiu essa classificação surgiu apenas em momento posterior à data do termo do contrato de arrendamento.

Debruçado sobre esta questão, o TRL entendeu, em síntese, que:

- i. o procedimento administrativo havia sido instaurado dentro de um prazo razoável e, expectavelmente, a tempo de uma deliberação camarária antes do termo do contrato, não podendo o atraso do respetivo procedimento administrativo ser imputado ao arrendatário, uma vez que tal facto conduziria a uma violação do princípio geral da tutela da confiança;
- ii. a senhoria, antes da data da cessação do contrato, estava ao corrente da pendência do procedimento administrativo tendente a esse efeito, pelo que não poderia desconhecer que a sua manifestação de oposição à renovação do contrato de arrendamento apenas teria plena validade se não fosse atribuído ao estabelecimento a distinção de “Loja com História”, sendo tal facto suficiente para considerar suspenso ou interrompido o prazo decrescente em curso até à data do termo do contrato; e que
- iii. a decisão do Município, puramente formal, vem reconhecer uma realidade prévia já consolidada no tempo de um estabelecimento cujas características intrínsecas reclamam a proteção especial que a lei prevê.

Assim, foi o recurso julgado procedente, mantendo-se o contrato de arrendamento em vigor nos termos e para os efeitos do 13.º, n.º 3, da Lei n.º 42/2017, de 14 de junho.

CADUCIDADE DO ARRENDAMENTO NA VENDA EM PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

Acórdão de 9 de setembro de 2021 (Processo n.º 441/17.4T8OLH-M.E1) – TRE

No processo em epígrafe, o TRE veio decidir em sentido idêntico àquele proferido e uniformizado pelo STJ no recente Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 2/2021 (Processo n.º 1268/16.6T8FAR.E1.S2-A), de 2 de agosto de 2021, determinando, em síntese, que “a venda, em sede de processo de insolvência, de imóvel hipotecado, com arrendamento celebrado subsequentemente à hipoteca, não faz caducar os direitos do locatário de harmonia com o preceituado no artigo 109.º, n.º 3, do CIRE, conjugado com o artigo 1057.º do Código Civil, sendo inaplicável o disposto no n.º 2 do artigo 824.º do Código Civil”. Considerando que o TRE recuperou e aplicou a argumentação sustentada pelo STJ ao caso em análise, não havendo especificidades na matéria de facto dignas de nota, remete-se para a análise desta jurisprudência já realizada na edição do mês anterior.

COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO ANUAL DE ARRENDAMENTO URBANO E RURAL PARA 2022

Aviso n.º 17989/2021, de 23 de setembro (DR 186, Série II, de 23 de setembro de 2021)

O Aviso n.º 17989/2021 fixa o coeficiente de atualização dos diversos tipos de arrendamento urbano e rural, para vigorar no ano civil de 2022, em 1,0043, nos termos do disposto no número 2 do artigo 24.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, que aprova o NRAU, e do número 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 294/2009, de 13 de outubro, que aprova o Novo Regime de Arrendamento Rural (NRAR).

Abreviaturas

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANAC** – Autoridade Nacional da Aviação Civil
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **APB** – Associação Portuguesa de Bancos
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **BEI** - Banco Europeu de Investimento
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados
- **CP** – Código Penal

- **CPI** – Código da Propriedade Industrial
- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil
- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **DGCI** – Direção-Geral dos Impostos
- **DMIF II** – Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **DR** – Diário da República
- **EBA** – Autoridade Bancária Europeia
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ESMA** – Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMPIC** - Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P.
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P.

- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
- **IS** – Imposto do Selo
- **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
- **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
- **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
- **LdC** – Lei da Concorrência
- **LGT** – Lei Geral Tributária
- **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
- **LPDP** – Lei de Proteção de Dados Pessoais
- **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
- **MP** – Ministério Público
- **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
- **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
- **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
- **OA** – Ordem dos Advogados
- **OMI** – Organização Marítima Internacional
- **ON** – Ordem dos Notários
- **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
- **RGCO** – Regime Geral das Contraordenações
- **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
- **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
- **RGIT** – Regime Geral das Infrações Tributárias
- **RGOIC** – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo
- **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
- **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
- **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
- **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
- **RMIF** – Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014

- **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Coletivas
- **RNT** – Rede Nacional de Transporte de Eletricidade
- **RNTGN** - Rede Nacional de Transporte de Gás Natural
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SEN** – Sistema Elétrico Nacional
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **SNGN** - Sistema Nacional de Gás Natural
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral da União Europeia
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

Contactos

Adriano Squillace

Contencioso & Arbitragem

adriano.squillacce@uria.com

Alexandre Mota Pinto

Contencioso & Arbitragem

alexandre.mota@uria.com

Antonio Villacampa Serrano

Comercial e Fusões & Aquisições

Direito Espanhol

antonio.villacampa@uria.com

André Pestana Nascimento

Laboral

andre.pestana@uria.com

Bernardo Diniz de Ayala

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Project Finance

bernardo.ayala@uria.com

Carlos Costa Andrade

Mercado de Capitais

carlos.andrade@uria.com

Catarina Tavares Loureiro

Comercial e Fusões & Aquisições

catarina.loureiro@uria.com

David Sequeira Dinis

Contencioso & Arbitragem

david.dinis@uria.com

Duarte Garin

Imobiliário & Construção

duarte.garin@uria.com

Fernando Aguilar de Carvalho

Contencioso & Arbitragem

fernando.aguilar@uria.com

Filipe Romão

Fiscal

filipe.romao@uria.com

Francisco Brito e Abreu

Comercial e Fusões & Aquisições

francisco.abreu@uria.com

Francisco da Cunha Ferreira
Comercial e Fusões & Aquisições
francisco.cunhaferreira@uria.com

Francisco Proença de Carvalho
Contencioso & Arbitragem
francisco.proenca@uria.com

Joana Torres Ereio
Comercial e Fusões & Aquisições
joana.ereio@uria.com

Marta Pontes
Fiscal
marta.pontes@uria.com

Nuno Salazar Casanova
Contencioso & Arbitragem
nuno.casanova@uria.com

Pedro Ferreira Malaquias
Bancário
Project Finance
Seguros
ferreira.malaquias@uria.com

Rita Xavier de Brito
Imobiliário & Construção
rita.xbrito@uria.com

Tânia Luísa Faria
UE e Concorrência
tanialuisa.faria@uria.com

Tito Arantes Fontes
Contencioso & Arbitragem
tito.fontes@uria.com

BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELLES
LONDON
NEW YORK
BOGOTÁ
LIMA
SANTIAGO DE CHILE

www.uria.com